

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000197/2004-83
Recurso nº 240.986 De Ofício
Acórdão nº 3301-00.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CPMF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CAPMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. APLICAÇÃO.

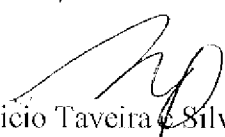
Aplica-se aos casos não, definitivamente julgados o novo limite de alçada para o reexame necessário. Assim, perdem o objeto os recursos de ofício cujo crédito tributário exonerado seja inferior ao novo limite.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão nº 12-14.226, da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, DRJ/RJOI, de 25/05/2007, fls. 199/217, que julgou improcedente o lançamento referente à falta de recolhimento da CPMF (fls. 125/126), relativa a fatos geradores ocorridos entre 26 e 27 de dezembro de 2001, cuja ciência da autuação se deu em 03/06/2004 (fl. 125).

Conforme pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 120/124, em auditoria realizada para apuração da correta base de cálculo da CPMF, em razão da transferência de gestor da Fundação Caemi de Previdência Social para a Bradesco Vida e Previdência S/A, a Deinf/RJO entendeu devida a CPMF, conforme consigna o referido Termo à fl. 122:

Com fulcro no Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 09/2003 que dispõe quanto a transferência de recursos financeiros garantidores das reservas técnicas, entre sociedades seguradoras ou entidades de previdência complementar, sujeitam-se à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, ainda que a reorganização societária seja prevista em lei

Irresignada, a interessada apresentou, em 02/07/2004, impugnação de fls. 146/159, acrescida dos documentos de fls. 160/186, aduzindo os seguintes argumentos:

1. em 21/09/2000, firmou com a Bradesco Vida e Previdência S. A., entidade aberta de previdência complementar, Contrato Previdenciário de fls. 79/100, regulando a transferência de todos os seus participantes para os planos de previdência, os quais passaram a ser administrados por entidade aberta. Assim, todas as reservas técnicas foram transferidas para a Bradesco Vida e Previdência S.A. Nesse processo de transferência de reservas técnicas procedeu ao recolhimento da CPMF exclusivamente no tocante aos valores resgatados de suas aplicações em renda fixa uma vez que, nesta hipótese, se verificara o fato gerador dessa contribuição;

2. a transferência de reservas técnicas efetuada pela impugnante não se enquadra no disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.311/96, o qual não discrimina rigorosamente hipótese de incidência da CPMF, o que contraria os princípios da legalidade e da tipicidade em direito tributário;

3. o ADI SRF nº 09/03 é ilegal, pois amplia as hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei nº 9.311/96;

4. as transferências de reservas técnicas, decorrentes da portabilidade, são isentas de todo e qualquer tributo e contribuição, consoante o art. 69 da LC nº 109/01;

5. ainda que tal operação não fosse isenta e não estivesse expressamente incluída entre as hipóteses de incidência da CPMF, deveria ser a mesma tributada à alíquota

 2

zero, na medida em que não ocorre, no caso, a mudança de titularidade dos recursos transferidos.

Na sequência, a interessada protocoliza em 24/02/2005, a petição de fls.191/193, na qual noticia a edição da IN SRF nº 497/05, em cujo art. 19, registra:

Art. 19. Não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, aberta ou fechada, titulados pelo mesmo participante, e desde que os recursos financeiros correspondentes não transitem pelo participante, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se aos resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações entre fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às entidades de previdência complementar e seguradoras que operam com esse produto

II - não se aplica aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Por fim, requer seja reconhecida a total improcedência do lançamento.

A 9ª Turma da DRJ/RJ01, houve por bem, por unanimidade de votos, declarar improcedente o lançamento, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 2001

Não sofrem tributação de CPMF os lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

- a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e*
- b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos*

Lançamento Improcedente

Após a ciência da decisão pela contribuinte, em 01/06/2007 (fls. 218/219), os autos foram encaminhados a esta instância julgadora, por força do recurso necessário (fl. 220).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de Recurso de Ofício, em face de decisão prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição, multa e juros, em valor superior ao seu limite de alçada, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 2º da Portaria MF nº 375/01, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 03/08.

De acordo com o auto de infração à fl. 125, o lançamento da contribuição foi no valor de R\$305.702,60, a multa de ofício R\$229.276,94 e os juros R\$129.006,49, perfazendo um total de R\$663.986,03.

Portanto, à época da decisão *a quo*, maio de 2007, momento em que vigia a Portaria MF nº 375/01, a DRJ deveria recorrer de ofício, vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de contribuição e encargos de multa em valor superior a R\$ 500.000,00. Posteriormente, houve a edição da Portaria MF nº 03/08 elevando tal valor para R\$1.000.000,00.

Embora a primeira vista possa se entender que, à época da decisão do recurso, independentemente de quem fosse o recorrente, seus requisitos de admissibilidade haviam sido cumpridos devendo, portanto, ser apreciado por esta instância, outras questões relevantes merecem ser consideradas.

Valendo-me das razões de decidir citadas no voto condutor do acórdão nº CSRF/01-05.234, Recurso nº 103-132069, de 13/06/2005, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, apresento uma síntese de questões pertinentes a esta matéria.

Consoante as regras contidas no Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF, com fulcro no duplo grau de jurisdição é garantido ao particular a interposição de recurso voluntário na hipótese de decisões que lhes sejam contrárias. Contudo, decisão de primeira instância é definitiva quando contrária à Fazenda Nacional por ausência de previsão legal para interposição de recurso.

Tendo em vista a necessária tutela do interesse público e a segurança do ato praticado, estabeleceu-se a obrigatoriedade de duplo exame por autoridades julgadoras quando o valor exonerado ultrapassar determinado limite pré-estabelecido.

Assim, a decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo CARF, tão somente quanto à matéria relativa à parcela exonerada de crédito tributário.

Trata-se, portanto, de um ato complexo em que a decisão é formada por dois atos de autoridades distintas. Nessa toada, o recurso de ofício determina a condição de eficácia da decisão não se caracterizando propriamente como um recurso, visto que a autoridade *ad quem* toma conhecimento da matéria por um ato de impulso, impropriamente chamado de “recurso”, realizado obrigatoriamente pela turma de julgamento ao final de sua decisão, eis que não se afigura possível o julgador impugnar suas próprias decisões, manifestando-se inconformado com elas e postulando a sua substituição. Desta forma seria mais adequada a expressão “reexame necessário”.

Nessa condição o CARF não atua como segunda instância de cognição, mas como co-partícipe do julgamento em primeira instância que necessita de confirmação para ter eficácia.

Assim, o ato proferido pela DRJ é uma decisão interlocutória que não tem natureza de sentença, eis que não tem eficácia, vez que não põe termo ao processo. Apenas quando aprovado ou reformado pelo CARF, se transformará em decisão apta a produzir efeitos.

Destarte, a decisão da DRJ e do Conselho compõe o primeiro grau de jurisdição.

Postas estas considerações, passa-se ao exame de edição de ato superveniente elevando o valor relacionado ao recurso de ofício.

A partir do momento em que a Administração opta por elevar o valor para exigência de recurso de ofício, significa que perdeu o interesse em encaminhar ao reexame-necessário processos cujos valores sejam aquém daqueles agora fixados. Assim, tal procedimento se configura ato superveniente e prejudicial ao conhecimento do recurso ainda pendente de apreciação tornando imprópria a possibilidade de prosseguimento e conhecimento do recurso, pois, neste passo, trata-se do titular do direito renunciar à sua prerrogativa de recorrer, configurando-se uma desistência tácita e perda do objeto.

Ademais, neste sentido vêm decidindo este Conselho, conforme ementas dos acórdãos que se transcreve, parcialmente:

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA – TEMPUS REGIT ACTUM – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. LIMITE DE ALÇADA – PORTARIA MF 333/97 - O limite de alçada estabelecido pelo citado ato normativo é de R\$ 500.000,00, sendo que o valor do crédito tributário do presente processo não o alcança. Recurso de ofício não conhecido. (Acórdão 108-07485; Recurso 132494; Relator Mário Junqueira Franco Júnior; Data da Sessão 13/08/2003)

EXERCÍCIO 2001/PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008

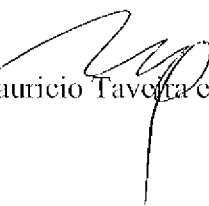


(DOU de 07/01/2008) *Recurso de Ofício não conhecido* (Acórdão 104-23484; Recurso 165003; Relatora Maria Helena Cotta Cardozo; Data da Sessão 11/09/2008).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1999 RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício. Assim, perdem objeto os recursos cujos créditos tributários exonerados são inferiores ao novo limite Recurso de ofício não conhecido. (Acórdão 104-23002; Recurso 154050; Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa; Data da Sessão 24/01/2008)

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – RECURSO DE OFÍCIO A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72) Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio Recurso especial não conhecido (Acórdão CSRF/01-05.234; Recurso 103-132069; Relator Marcos Vinícius Neder de Lima; Data da Sessão 13/06/2005).

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso de ofício.


Mauricio Taveira e Silva,